

DIÁRIO

OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIAMÃO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Viamão, Rio Grande do Sul, Brasil - Quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 - ANO IV - Edição Extraordinária 107

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decisão e justificativa

DECISÃO

Eu, Igor Bernardes de Oliveira, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Viamão, decido, após oitiva do plenário, afastar de suas funções a partir da presente data, o vereador Fabrício Ollermann de Oliveira, até o julgamento final de sua situação pela Comissão Processante, nos termos do art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme justificativa anexa, integrante desta decisão. São também anexos do presente documento a denúncia que ensejou a abertura de Comissão Processante, bem como o registro do aceite da denúncia pelo plenário da Câmara Municipal.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 21 de dezembro de 2022.

JUSTIFICATIVA - DECISÃO Nº 166/2022

Justifica-se, através deste, o afastamento do vereador Fabrício Ollermann de Oliveira de suas funções, nos termos de decisão tomada por essa Presidência e corroborada pelo plenário dessa Casa Legislativa. Refere-se que a presente justificativa é parte integrante do ato de afastamento.

O vereador supramencionado teve contra si denúncia de quebra de decoro parlamentar, encaminhada pela vereadora Denise Guedes, em relação a atos que teriam ocorrido no dia 1º de dezembro do corrente ano, em que teria havido fornecimento de bebida alcoólica a estagiária ligada ao vereador denunciado, bem como este teria levado a mesma a um motel, circunstâncias nas quais, conforme narra a suposta vítima, poderia ter havido estupro. Refere-se que, muito embora a denúncia encaminhada pela vereadora não trate propriamente do suposto estupro, a denúncia de que este poderia ter ocorrido é pública e notória, tendo

sido divulgada inclusive pela mídia nos últimos dias, acompanhada de áudios e imagens relacionadas à situação.

Diante da denúncia apresentada, foi consultado o plenário da Câmara Municipal de Viamão e, pela unanimidade dos presentes, foi aberta Comissão Processante para investigar os fatos denunciados. Igualmente, houve requerimento para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, ambas as comissões já estando em funcionamento na Casa desde o dia 19 de dezembro de 2022.

Em sua primeira reunião, a CPI encaminhou a essa Presidência requerimento para que fosse ouvido o plenário acerca de eventual necessidade de afastamento do vereador investigado, conforme previsão constante do Regimento Interno dessa Câmara Municipal:

Subseção III

Da Comissão Processante (...)

Art. 83º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, sem prejuízo de seus rendimentos, desde que a denúncia seja recebida pela Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Muito embora a decisão no caso seja da Presidência da Câmara Municipal, esse órgão entendeu prudente a oitiva do plenário acerca do afastamento, tendo esta instância deliberativa se manifestado de maneira favorável ao afastamento por maioria de seus membros.

Em consulta à Procuradoria da Câmara Municipal, acerca do procedimento para abertura de Comissão Processante, foi recebido o parecer 136 de 2020, em que menciona o procedimento a ser realizado quando de eventual abertura de referida comissão, bem como trata expressamente da possibilidade de afastamento de vereador nessas circunstâncias. O entendimento da Procuradoria, resumidamente, é de que é cabível o afastamento, nos seguintes termos:

De outra banda, com relação ao afastamento de vereador contra quem eventualmente seja aberta Comissão Processante, em que pese a reestrutividade da norma constante no art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viamão, bem como o entendimento plasmado na Súmula Vinculante 46 do STF acerca da competência da União em processo legislativo para crimes de responsabilidade de agentes políticos e seus procedimentos, o próprio Supremo, em decisão anexa a esse parecer (Rcl 0077748-92.2018.1.00.0000/CE), entendeu não se confundir o afastamento previsto em norma interna da Casa Legislativa com a competência legislativa da União no caso, não sendo violada a Súmula Vinculante 46 em razão de previsão regimental de afastamento preventivo. Em que pese tal entendimento, e não ignorando a decisão

do STF supramencionada, percebe-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Viamão, em seu art. 83, prevê a faculdade do afastamento do edil em face de quem seja aberta Comissão Processante, e não a obrigação de tal afastamento. Dessa forma, entende-se cabível o afastamento de vereador em face de quem seja aberta comissão processante, desde que haja a necessidade de tal afastamento em razão da investigação a ser efetuada ou da produção de prova necessária, quando demonstrar-se prejudicial a presença do vereador processado para o curso do procedimento, por ato devidamente justificado. Tal parece ser o que melhor se coaduna com o princípio democrático e com a representatividade designada pelo voto popular a cada vereador, não devendo ser imposta restrição aos direitos políticos de edil sem um juízo acurado de proporcionalidade e razoabilidade da medida. Portanto, entende-se que não deve ser encarada propriamente como uma faculdade da Presidência da Casa Legislativa o afastamento de vereador contra quem venha a ser aberta Comissão Processante, senão uma possibilidade legal para casos em que realmente se faça necessário tal afastamento, devendo ser avaliado com prudência a sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, evitando assim a aplicação de penalidade desproporcional que possa vir a ser discutida em caso de eventual judicialização acerca do referido afastamento.

Inicialmente, traz-se anexa à presente justificativa a decisão exarada na Reclamação 31.759/CE, em que o STF reconhece que não há violação à Súmula Vinculante 46 quando do afastamento de vereador em razão de existência de Comissão Processante, não havendo ilegalidade em tal afastamento, uma vez que configura matéria interna corporis. Dessa forma, entende-se que há legalidade na previsão de afastamento, sendo a medida lastreada em norma do Regimento Interno dessa Câmara Municipal (art. 83), e o caso se amolda à previsão legal, uma vez que já houve instauração de Comissão Processante.

Com relação à orientação da Procuradoria, no sentido de ser necessário o afastamento em razão da produção de prova ou investigação a ser efetuada, o caso em análise trata de situação extremamente sensível, em que há grande exposição de todas as pessoas envolvidas. Dessa forma, a manutenção do vereador no exercício de seu mandato pode prejudicar as ações investigativas.

Um exemplo da necessidade de afastamento é que as testemunhas dos fatos narrados são todas ligadas ao gabinete do vereador investigado. Nessa situação, é evidente o risco que se coloca, se não de coação pelo agente político, até mesmo de constrangimento em razão da situação pelos servidores ligados ao vereador, ainda mais considerando-se que os mesmos são demissíveis ad nutum conforme a vontade do agente político.

A medida se demonstra proporcional, uma vez que além de necessária, não se vislumbra outro meio mais adequado de garantir a lisura da investigação, bem como ocorrerá somente pelo tempo necessário a que se encerre a investigação e seja deliberado sobre a ocorrência ou não dos fatos narrados, com a consequente cassação ou não do mandato eletivo. Em caso de eventual absolvição, haverá o retorno do vereador ao seu mandato, e refere-se ainda que, durante todo o afastamento, não haverá prejuízo dos subsídios do agente político.

É importante mencionar que a gravidade das circunstâncias em que o fato possivelmente

ocorreu também exige uma reação desse Poder Legislativo, no sentido de manter preservada a sua lisura e idoneidade, não podendo ser mantido no exercício do mandato o vereador enquanto não estejam devidamente elucidadas as questões que ensejaram a denúncia. Admitir que se pudesse agir em sentido diverso coloca em risco não só a imagem da Câmara Municipal como um todo, mas também a confiança da população de que esse Poder tem legitimidade para fiscalizar e combater medidas ilegais ocorridas dentro ou fora de seu âmbito.

Dessa forma, de acordo com o art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viamão, após ouvido o plenário, procede-se o afastamento do vereador Fabrício Ollermann de suas atividades até o julgamento final de sua situação pela Comissão Processante para esse fim instaurada.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 21 de dezembro de 2022.

Portaria

P O R T A R I A Nº 356/2022: DETERMINA AFASTAMENTO DE VEREADOR E CONVOCA SUPLENTE. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Decisão nº 166/2022, baseada nos termos do art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, DETERMINA o AFASTAMENTO do Vereador FABRÍCIO OLLERMANN DE OLIVEIRA a partir de 21 de dezembro de 2022 até o julgamento final de sua situação pela Comissão Processante e CONVOCA o vereador suplente JOSÉ FRANCISCO VENÂNCIO PINTO (KIKO) para tomar posse na sessão ordinária em 27 de dezembro de 2022. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 21 de dezembro de 2022.

ATOS LEGISLATIVOS

REQUERIMENTO 102/2022

A VEREADORA DENISE DE OLIVEIRA GUEDES, integrante da Bancada do PSDB com assento nesta Casa Legislativa vem requerer, na forma regimental, após ouvido o plenário, o que segue:

SOLICITO ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE EM DESFAVOR DO VEREADOR FABRÍCIO OLLERMANN.

JUSTIFICATIVA

A Câmara de Vereadores teve ciência de fatos relatados, relacionados ao processo que tramita em segredo de justiça na casa no dia 09/12/2022, com o número P.Adm. Físico 001/2022. De pronto procurou a delegacia de Polícia para levar a conhecimento das autoridades e se colocar a disposição para a apuração dos fatos narrados, que dão conta de denúncia de possível Estupro, sobre o qual a casa não pode ainda tomar providências eis que os fatos estão sendo apurados na esfera competente.

No entanto, a casa, deve se posicionar sobre o fato relatado é incontroverso também gravíssimo de quebra de decoro (com base no artigo 236 II do Regimento Interno) eis que as partes envolvidas não negam que estavam em horário de trabalho, consumindo bebida alcoólica.

Assim, com base no art. 57 da Lei Orgânica, art. 5º e 7º do Decreto Lei 201 / 67 pede-se a abertura de comissão processante, com base no artigo 82 e seguintes do Regimento interno em desfavor do Mandato do Vereador Fabrício Ollermann.

Outrossim, indica como prova o processo administrativo número P.A dm. Físico 001/2022 e a Ocorrência policial realizada pela estagiária.

Câmara de Viamão-RS, 15 de dezembro de 2022.

VEREADORA DENISE GUEDES.

**VIAMÃO**

PRAÇA JÚLIO CASTILHOS

CEP: 94470971 - VIAMÃO

CNPJ: 00550694000130 - FONE: 5134854900

Relatório de Votação**ORDEM DO DIA - VOTAÇÃO ÚNICA
REQUERIMENTO Nº 102/2022****SESSÃO ORDINÁRIA - Nº 82 do dia 15/12/2022****Autoria: VEREADORA DENISE DE OLIVEIRA GUEDES**

DENUNCIA PARA ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE EM DESFAVOR DO VEREADOR FABRICIO OLLERMANN

Parlamentar	Partido	Voto	Hora
IGOR BERNARDES DE OLIVEIRA (Presidente)	PL		
ALEXANDRE GOMES MELLO	REPUBLICANOS	Voto favorável	
ALEX SANDER ALVES BOSCAINI	PT	Voto favorável	
ANDRE FRANCISCO DE SOUZA GUTIERRES	PROGRESSISTAS	Voto favorável	
DENISE DE OLIVEIRA GUEDES	PSDB	Voto favorável	
DIEGO RAMOS DOS SANTOS	PSD	Voto favorável	
DILAMAR DE JESUS SILVA	PSB	Voto favorável	
EDA REGINA DA SILVA GIENDRUCZAK	PDT	Voto favorável	
EDERSON MACHADO DOS SANTOS	MDB	Voto favorável	
ERALDO ANTONIO ALMEIDA ROGGIA	PTB	Voto favorável	
FABRICIO OLLERMANN DE OLIVEIRA	MDB	Voto favorável	
FATIMA BEATRIZ DA SILVA MARIA	PT	Voto favorável	
LUIS ANTÔNIO MENEZES DE SOUZA	PSDB	Voto favorável	
LUIS ARMANDO CORREA AZAMBUJA	PSDB	Voto favorável	
MARCUS VINÍCIUS COSTA ALVES	PSB	Voto favorável	
RODRIGO SILVEIRA DA SILVA	PDT	Voto favorável	
RODRIGO WIECZOREK	CIDADANIA	Voto favorável	
RONI EVERSON LUZ DA SILVA	PSD	Voto favorável	
SANDRO DUARTE ELIAS	UNIÃO	Voto favorável	
THIAGO RODRIGUES GUTIERRES	PSD	Voto favorável	
WILLIAM RODRIGUES PEREIRA	PTB	Voto favorável	

APROVADO

Favoráveis: 20 Contrários: 0 Impedidos: 0 Abstidos: 0 Ausentes: 0

Votação simples nominal Presentes: 21

IGOR BERNARDES DE OLIVEIRA - PL
Presidente**SANDRO DUARTE ELIAS - UNIÃO**
1º SecretárioEste relatório contém ou pode conter dados pessoais e/ou sensíveis, sendo o uso deste, de caráter exclusivo para a finalidade pública, não podendo haver o compartilhamento ou uso indevido destas informações, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

Igor Bernardes de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Viamão